



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**  
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1002254-20.2023.8.26.0390**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**  
 Requerente: **Luiz Carlos Portilho**  
 Requerido: **Brasilseg Companhia de Seguros**

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIEL ALBIERI**

Vistos.

**LUIZ CARLOS PORTILHO** ingressou com a presente *AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA* em face de **BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS**, alegando, em síntese: (i) ter celebrado o contrato de seguro agrícola denominado "BB Seguro Agrícola Flex" com o propósito de salvaguardar sua lavoura de milho, cuja vigência estendeu-se de 27/07/2021 a 27/07/2022, com limite máximo indenizável de R\$ 283.318,98. (ii) Afirma que, em decorrência de um prolongado período de estiagem seguido por intempéries climáticas, sua produção agrícola foi severamente prejudicada, resultando numa colheita significativamente abaixo das expectativas. (iii) Em virtude desses acontecimentos, postulou pela cobertura securitária contratada, todavia, a seguradora recusou o pagamento do prêmio, alegando que parte da área cultivada não estava dentro do período recomendado e que o plantio ocorreu após o primeiro ano de cultivo subsequente ao uso como pastagem. (iv) Assim, propôs a presente demanda com o intuito de obter o pagamento da indenização securitária contratual no montante de R\$ 198.323,00.

A petição inicial (fls. 1-14) foi instruída com documentos (fls. 15-71).

Recolhimento das custas iniciais (fls. 72-73).

Determinou-se a citação da Ré, afastando a possibilidade de designação de audiência de conciliação (fl. 77).

Citada (fl. 82), a Requerida apresentou defesa escrita na forma de contestação (fls. 83-132). Preliminarmente, sustentou a ilegitimidade ativa da parte Autora, pois a apólice indica como beneficiário o Banco do Brasil, assim como apontou a ocorrência da prescrição no caso em apreço. No mérito, aduz que a negativa foi correta uma vez que o plantio ocorreu fora do período recomendado, tratando-se, inclusive, de primeiro ano pós pastagem/floresta, estando, portanto, o risco excluído nos termos da apólice. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 133-349).

A parte Autora apresentou réplica (fls. 353-370).

Intimadas a apresentar provas (fl. 377), a Requerida apresentou suas razões, requerendo a produção de prova pericial e oral (fls. 380-395), bem como a parte Autora apresentou suas razões requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 396-407).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**  
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

Decisão de saneamento afastando as preliminares, fixando os pontos controvertidos, determinando a realização de prova pericial (fls. 408-410).

Manifestação da Requerida discordando dos pontos controvertidos fivados (fls. 413-428), seguido de manifestação da parte Autora impugnando o perito nomeado ( fls. 429-431).

Apresentação de quesitos pela Requerida ( fls. 434-438).

Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela Ré (fls. 441-458).

Decisão acolhendo a impugnação ao perito, nomeando outro *expert*, mantendo no mais os pontos controvertidos fixados, esclarecendo que ao caso será aplicado o CDC. (fls. 459-460).

Laudo pericial encartado (fls. 471-491).

A Requerida impugnou o laudo pericial (fls. 498-503), com a parte Autora postulando pela sua homologação (fls. 504-507).

Decisão determinando ao perito prestar esclarecimentos (fls. 508).

Laudo complementar apresentado, ratificando a conclusão (fs. 512-525).

Quanto ao laudo complementar, o Réu novamente o impugnou (fls. 529-538), com a parte Autora postulando pela sua homologação (fls. 539-543).

### **É o relatório, fundamento e decido!**

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

O juiz é o destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos. Entendendo que a matéria está satisfatoriamente esclarecida, sendo os fatos subjacentes estão suficientemente provados.

Assim sendo, promovo o julgamento do feito, uma vez que as provas que integram e instruem a presente demanda já são suficientes para o deslinde do feito.

### **No mérito, o pedido é procedente!**

Sustenta a parte Autora ter celebrado o contrato de seguro agrícola denominado "BB Seguro Agrícola Flex" com o propósito de salvaguardar sua lavoura de milho, cuja vigência estendeu-se de 27/07/2021 a 27/07/2022, com limite máximo indenizável de R\$ 283.318,98.

Afirma que, em decorrência de um prolongado período de estiagem seguido por intempéries climáticas, sua produção agrícola foi severamente prejudicada, resultando numa colheita significativamente abaixo das expectativas. Em virtude desses acontecimentos, postulou pela cobertura securitária contratada, todavia, a seguradora recusou o pagamento do prêmio, alegando que parte da área cultivada não estava dentro do período recomendado e que o plantio ocorreu após o primeiro ano de cultivo subsequente ao uso como pastagem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**  
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

Por outro lado, a Requerida aduziu que a negativa foi correta uma vez que o plantio ocorreu fora do período recomendado.

Com efeito, em contratos bilaterais, as partes assumem, reciprocamente, obrigações que devem ser cumpridas. No âmbito do contrato de seguro, a obrigação da seguradora é garantir o pagamento da indenização contratada, enquanto a do segurado consiste, primordialmente, no adimplemento do prêmio estipulado contratualmente.

Nesse sentido, o contrato de seguro tem como escopo assegurar o pagamento de indenização no caso de verificação da condição suspensiva, configurada pelo evento danoso previamente estabelecido no contrato.

É princípio básico do direito contratual que as partes somente se vinculam aos termos pactuados, observando o equilíbrio das prestações. Especificamente, o art. 757 do Código Civil estabelece que o segurador “se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Assim, caracterizada a relação bilateral, uma vez que o segurado adimpla o prêmio ajustado, a obrigação do segurador surge apenas no momento em que se concretiza o evento descrito no contrato, ou seja, na hipótese de ocorrência do risco coberto.

No caso em análise, ausente mora por parte da autora, conclui-se que o pagamento da indenização é devido, pois o sinistro foi regularmente comunicado dentro prazo de vigência do contrato, portanto, dentro do período de vigência da apólice.

Quanto ao ponto controvertido, consistente se o plantio ocorreu em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola, em área de primeiro ano de pastagem/floresta e se estes fatores foram determinantes para à redução da produção, o laudo pericial encartado às fls. 413-428 e 471-491 concluiu que as condições climáticas adversas – especificamente, a seca, a tromba d’água e os ventos frios – foram os fatores determinantes para a baixa produtividade da lavoura, conforme reconhecido inclusive pelo próprio perito da seguradora.

Segue a conclusão extraída do laudo pericial:

*“O que se conclui, com as afirmações nos autos, o volume de água caído na microrregião de Nova Granada, Estado de São Paulo durante o processo de plantio 23/12/2021 à 28/12/2021, afirmado pelo REQUERENTE; faz com toda certeza que a semente da variedade adaptada para a área e época do ano, foi afundada, demorando um pouco mais de tempo para o aparecimento sobre a terra ou sua emergência, lembrando que consta nos autos a recomendação de plantio de 21/09/2021 à 31/12/2021, estando assim totalmente dentro do período recomendado.*

*A cultura do milho (Zea mays L.) foi ainda prejudicada pela estiagem sofrida, como atesta a Peritagem feita pelo Perito da Seguradora Demandada. Após realizar análise minuciosa da lavoura, constatou que a causa da perda da produção foi ‘SECA – TROMBA D’ÁGUA – VENTOS FRIOS’ ocorridos dentro do período do contrato entre as partes (p. 5 dos autos).*

*Tal colocação e afirmação se comprovam com o laudo feito pelo Engenheiro Agrônomo Alex Pereira Gomes Martins, já mencionado nos autos nas páginas, deste Perito Judicial, nomeado, pois pela distância dos fatos até a data de meus trabalhos,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE NOVA GRANADA**  
**FORO DE NOVA GRANADA**  
**VARA ÚNICA**  
 Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
 CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
 Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

*somente com informações de alta confiabilidade se é possível concluir a real situação.*

*Complementa-se ainda, que o já referido 'VENDAVAL' também afirmado pelo Perito da Seguradora, contribui em muito também para o pífio resultado da colheita, onde fotos nos autos mostram a dificuldade para se concluir com sucesso tal operação.*

*Ressalta-se também que a EMBRAPA se utiliza há anos, com muito sucesso, o Sistema Barreirão, que é uma tecnologia de recuperação e renovação de pastagens em consórcio com culturas anuais, como o milho, por exemplo, que além de recomendada por um órgão com este respeito que é a EMBRAPA, a prática e acompanhamento nos mostra isso, o que desmistifica o ponto (II) controvertido, somando-se ainda ao fato do plantio ter ocorrido em ACORDO com a recomendação do Zoneamento Agrícola.*

*E quanto ao ponto (I), onde se questiona os motivos causadores da baixa produção, fica claro que as intempéries sofridas pela roça, foram os reais e únicos motivos por se ter baixa produção, deixando bastante claro, que como já atestado nos autos (p. 3), pelo Perito da Seguradora, onde constata que manejo correto e tratos culturais realizados dentro das técnicas, seriam reconhecidos por uma boa colheita, se não houvessem tais intempéries.*

*Então, como conclusão final, fica bem claro que tudo e todo o processo correto de condução de uma lavoura da referida espécie, foram assim cumpridas."*

Em que pese a impugnação ao laudo pericial apresentada pelo requerido, verifica-se que tal manifestação reflete, em essência, discordância quanto à conclusão alcançada pelo perito, sem, contudo, apresentar elementos técnicos ou jurídicos capazes de infirmar a validade do trabalho realizado.

O perito nomeado, profissional tecnicamente habilitado e equidistante em relação aos interesses das partes, conduziu exame minucioso, respondendo de forma clara e objetiva às questões controvertidas. Suas conclusões foram submetidas ao contraditório, e nenhuma irregularidade ou vício técnico foi apontado que comprometa a idoneidade do laudo.

Importante destacar que o laudo pericial cumpre com os objetivos do processo, sendo suficientemente detalhado e fundamentado para esclarecer os aspectos técnicos controvertidos, especialmente no que diz respeito à regularidade do plantio e às causas determinantes da baixa produtividade da lavoura.

Ademais, conforme já decidido no saneamento do feito, o contrato de seguro em questão está submetido às normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplica-se o art. 47 do CDC, que determina que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

No caso em tela, o banco requerido sequer realizou qualquer vistoria prévia, limitando-se a alegações sem suporte fático para afastar a cobertura securitária.

No âmbito dos contratos de seguro, somente há exclusão da obrigação da seguradora mediante comprovação de dolo, má-fé, agravamento ou exclusão de risco por parte do segurado, hipóteses que não se verificam nos autos. A alegação de plantio em desconformidade, além de não demonstrada de forma conclusiva, é insuficiente para afastar a cobertura securitária, especialmente diante da ausência de vistoria realizada pelo requerido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE NOVA GRANADA  
FORO DE NOVA GRANADA  
VARA ÚNICA  
Av. Dr. Hildeberto de Albuquerque Ferreira, 1001, . - Centro  
CEP: 15440-000 - Nova Granada - SP  
Telefone: (17) 2186-5958 - E-mail: novagranada@tjsp.jus.br

Dessa forma, com fundamento nas conclusões periciais e no arcabouço probatório, resta evidente que o sinistro está coberto pelas disposições contratuais, sendo devida a indenização securitária.

Por fim, ressalto que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes caso já tenha encontrado fundamentos suficientes para decidir a controvérsia, tampouco precisa se limitar aos fundamentos por elas indicados (REsp 684.311/RS), sendo que a perícia técnica foi clara em declarar que a seca, tromba d'água e os ventos frios, foram os fatores determinantes para a baixa produtividade da lavoura,

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a seguradora ré aressarcir à autora o valor de R\$ na Apólice n.º 161831 no valor de R\$ 198.323,00 (cento e noventa e oito mil e trezentos e vinte e três reais), corrigidos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data da negativa de cobertura, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas, nos termos do artigo 82, §2ºc.c. 85, §1º, ambos do CPC, bem como ao pagamento dos honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, CPC.

Fica extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Int.

Nova Granada, 25 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**